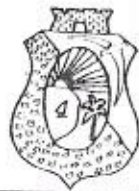




Prefeitura Municipal de Horizonte - CE



EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE

LEI Nº 090/92, de 17 de Agosto de 1992.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CÂMRA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Suprimento de Fundo é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do município, para atender casos excepcionais de despesa, de acordo com as disposições do artigo 68, da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se ordenador da despesa a autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento suprimento ou dispêndio de recursos do município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundo a servidor de verá sempre ser procedido através de Portaria do Secretário Municipal de Saúde designado o servidor e da extração da Nota de Empenho em nome do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suprimento de Fundo feito para determinada despesa, não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I - de pequeno vulto;
- II - de pronto pagamento.

§1º - São despesas de pequeno vulto as que envolvem importâncias inferiores a 05 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE.



Prefeitura Municipal de Horizonte - CE



EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE

§2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie do material ou unidade de serviço, a quantia correspondente a 01 (uma) vez a Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE.

Art. 5º - A Portaria concessiva do Suprimento de Fundo deverá conter:

- I - exercício financeiro;
- II - classificação da despesa por conta do crédito orçamentário adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação em algarismo e por extenso o valor do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie de pagamento a realizar.

Art. 6º - Não será feito suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas em suprimento anterior nem a responsável por 02 (dois) suprimentos.

Art. 7º - O Servidor Público Municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8º - A comprovação de suprimento será constituída dos seguintes documentos:

- I - indicação da data de entrada do suprimento;
- II - comprovantes das despesas realizadas;
- III - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento se for o caso.

Art. 9º - O responsável não pode pagar a si mes



Prefeitura Municipal de Horizonte - CE



EMANCIPAÇÃO PARA SEMPRE

sas, a autoridade encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.

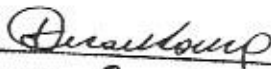
Art.12º - Impugnada a prestação de contas do receptor do suprimento, a autoridade coordenadora da despesa remeterá o Processo final das irregularidades apuradas à contabilidade para registro das responsabilidades do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art.13º - Cabe aos Detentores do Suprimento de Fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder 31 de dezembro para efeito de contabilização.

Art.14º - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE,
aos 17 de agosto de 1992.


Francisco Cesar de Sousa
Prefeito Municipal
Horizonte - Ce.